Fls. 877
RUBRICA
CMC

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.13.01-CM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO, EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, VISANDO O APARELHAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU-CEARÁ.

O Presidente da Câmara Municipal de Caririaçu-Ceará, Sr. **Tiago Borges Machado**, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a instauração do Processo Administrativo nº 00001.20260611/0001-66, que resultou na publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 2026.07.13.01-CM, destinado à "**AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO, EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, VISANDO O APARELHAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU-CEARÁ**";

Considerando que, após criteriosa reavaliação estratégica e administrativa por parte desta Casa Legislativa, constatou-se como fato superveniente que as especificações técnicas delineadas no Termo de Referência não atendem mais de forma plena às necessidades operacionais atuais da Câmara Municipal;

Considerando a necessidade de formulação de novos estudos técnicos preliminares para adequar, atualizar e modernizar as especificações dos bens a serem adquiridos, evitando-se a aquisição de equipamentos que não reflitam a real demanda institucional;

Considerando o princípio da eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa e a necessária cautela administrativa que deve nortear os atos da Gestão Pública, uma vez que a homologação do certame no atual cenário ensejaria uma contratação antieconômica, gerando o recebimento de bens defasados e inadequados aos interesses públicos;

Considerando que o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, após análise pormenorizada dos fatos e da inadequação do objeto, concluiu ser de conveniência e oportunidade para o interesse público a interrupção do processo para resguardar o erário, recomendando a REVOGAÇÃO do certame, nos termos do Art. 71, II, da Lei 14.133/2021;

Considerando o poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473/STF), e que será assegurada a prévia manifestação aos interessados (Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021);

Súmula nº. 473 do STF:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

> conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Importante ressaltar que, por não ter sido ainda adjudicado e homologado o certame, as empresas provisoriamente vencedoras na fase de lances (WL SERVICOS E COMERCIO LTDA, T PINHEIRO PAIVA LTDA e ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA) detêm mera expectativa de direito, inexistindo, em caso de revogação, direito adquirido à contratação.

Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ e jurisprudência correlata:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.
> 2. Extraindo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, **considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório**.
> 3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.) (grifamos).

Diante dos fatos e fundamentos expostos, consubstanciados na reavaliação técnica do objeto e no Parecer Jurídico que recomenda a revogação por interesse público, esta Autoridade, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 71, II, da Lei 14.133/2021:

Fls. 879

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade, decorrentes de fato superveniente (Art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 2026.07.13.01-CM (Processo Administrativo nº 00001.20260611/0001-66), instaurado por esta Câmara Municipal de Caririaçu-CE.

§1º - A revogação fundamenta-se na inadequação superveniente das especificações técnicas frente às novas demandas institucionais, agindo a Administração com a devida cautela para evitar uma contratação que não atenda plenamente à sua finalidade pública.

§2º - A medida é resguardada pela necessidade de elaboração de novos Estudos Técnicos Preliminares para o correto dimensionamento e especificação dos bens, decidindo esta Presidência por publicar um novo certame, com as adequações necessárias, em momento oportuno.

Art. 2º - DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão às empresas licitantes (WL SERVICOS E COMERCIO LTDA, T PINHEIRO PAIVA LTDA e ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA), assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, concedendo o prazo legal de 3 (três) dias úteis para eventual manifestação, nos estritos termos do § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º - Transcorrido o prazo para manifestação previsto no artigo anterior, ou após o julgamento de eventuais razões apresentadas, publique-se o ato definitivo de revogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais meios oficiais pertinentes.

Caririaçu-Ceará, Em 09 de Setembro de 2026.

TIAGO BORGES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Caririaçu-Ceará